



URGENTE



Proc. nº 0037519-05.2015.814.0006

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO NA BR 316, KM 08, - ANANINDEUA-PA.

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, RUA DO TAMÓIOS, Nº 1.671, BELEM /PA.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PRÉDIO, PREFEITURA MUNICIPAL, AV. MAGALHÃES BARATA Nº 1515, CENTRO-ANANINDEUA. PA.

DECISÃO/ MANDADO/INTIMAÇÃO/LIMINAR/CITAÇÃO

Vistos,

O Ministério Público do Estado do Pará ingressou com Ação Civil Pública com preceito cominatório de Obrigação de Fazer e pedido de liminar em desfavor do Estado do Pará e do Município de Ananindeua, com fundamento no art. 1º inciso II e IV; art.3º incisos III e IV; art.5º caput §1º; 6º; art. 23, incisos II; art.30 inciso VII; art.37 caput e §6º; art.127, caput, 129, incisos II e II, 196 a 198, 230 da Constituição Federal, art.25, IVa da Lei 8.625/93, artigo1º IV, art.3º, 2ª parte, 5º da lei 7347/85, ingressou em juízo e propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra o ESTADO DO PARÁ E O MUNICIPIO DE ANANINDEUA ,expondo na exordial que a criança EMANUELLA RAIOL ALVES de 2 meses de idade(DN : 12/06/2015) , filha de Francisco Arimatéia dos santos Alves e Renata Valeria Santana Raiol , é portadora de alergia a preteína do leite, conforme laudo medico, necessitando urgentemente, fazer uso da fórmula NEOCATE ADVANCED, na quantidade de 14 (quatorze) LATAS / MÊS.

A genitora da infante, temendo por danos maiores que a falta do alimento pudesse causar à filha, a genitora procurou o órgão Ministerial para que fosse tomadas as devidas providências legais.

O Órgão Ministerial tentou a resolução extrajudicial da demanda oficiando à Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua (oficio nº 267/2015/MPA-2º PJIJ) às fls. 43, para que informe em 48 horas acerca do pleito, porém, apesar dos esforços, a criança continua sem receber o leite, sendo informado às fls. 37 pela genitora da criança que esteve na secretaria de Saúde dia 07/08/2015 e foi dito que não há previsão para o fornecimento do leite especial, pelo que está em processo licitatório para a aquisição e só teria resposta no prazo de 20 dias (fls. 37).

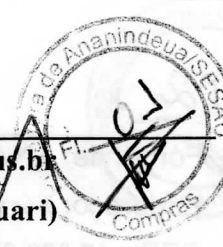
Diz o Ministério Público que a criança pertence à família hipossuficiente economicamente e não dispõe de recursos suficientes para custear a compra dos medicamentos/ alimentos vitais e essenciais para o tratamento e alimentação da criança, sem comprometer o atendimento e sustento das necessidades básicas da família.

Fundamenta o pedido no dever político constitucional dos entes federados demandados, co-obrigados de atenderem e assegurarem cumulativa e solidariamente em conjugação de esforços e com absoluta prioridade e urgência o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito à toda criança, com respaldo nos princípios da prioridade absoluta e o da proteção integral enquanto direitos e garantias fundamentais previstos no ECA (art. 3º e 4º do ECA), na Constituição Federal (art. 196, art. 197 e art. 227 , art. 23, inciso II, todos da CF) , na Constituição Estadual do Pará(art. 263,§2º) , na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90, art. 2º, caput e §1º) e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Crianças, de 20.11.1989 (art. 3º e 19).

Pelos motivos exposto, manejou a presente ação civil pública, requerendo:

31.08.15 31.
13:39

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 Procurador Especial (Município de Ananindeua)





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

MANDADO - DOC: 20150322842881



00375190520158140006



20150322842881

1. A concessão de medida liminar em antecipação de tutela, sem justificação previa e inaudita altera pars para compelir os demandados a cumprirem seu dever político- constitucional de prestar o indispensável tratamento de saúde adequado a patologia da criança EMANUELLA RAIOL ALVES descrita no Laudo médico , com o IMEDIATO fornecimento do leite neocate advanced, na quantidade 14 latas por mês.

2. A cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da obrigação no prazo fixado(art. 213,§2º do ECA).

Juntou documentos às fls. 37/43.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. Dispõe o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente que na ação que tenha por objeto cumprimento de obrigação de fazer o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela tem sede constitucional, estando enquadrada no art.5º, inciso XXXV, que versa sobre a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça à direito.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos genéricos autorizadores, quais sejam: a existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações e a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes.

Também deverá se observar os requisitos complementares ou alternativos como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. É salutar observar que presentes os requisitos da tutela antecipada o magistrado terá o dever de concedê-la, conforme se observa do entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

Concessão da liminar: Embora a expressão poderá, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressuposto legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isso tem o juiz livre convencimento motivado (CPC 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação de tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o nosso sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a. Esse ato seria ilegal, portanto, corrigível também por MS. (CPC, comentado.9ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p.454).(grifei)

No caso em tela, o pedido encontra-se pautado na existência dos requisitos da verossimilhança das alegações, prova inequívoca, como requisitos genéricos e como requisito alternativo temos o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido principal da ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado é garantir o acesso à saúde à criança Emanuella Raiol Alves para que esta possa se desenvolver com o mínimo de dignidade, uma vez que sua enfermidade é grave e necessita do medicamento/ alimento pleiteados na inicial (fls. 41)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.4º, prescreve o seguinte: É



Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Saunders, 193 (Estrada do Maguari)

CEP: 67.070-325

Bairro:

Fone: (91)3201-4900



indispensável à medida do art.273 do CPC, forçoso é reconhecer que casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de prover ou perecer o direito que no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com a prova de simples verossimilhança. Em tais casos – adverte Ovídio A. Baptista da Silva, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador – entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência, esta última opção torna-se perfeitamente legítima. (...) O que – conclui Baptista da Silva, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela sua completa inocuidade prática. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.685).

O que se pretende com a presente antecipação dos efeitos da tutela é se resguardar o direito ao acesso à saúde e à vida da criança Emanuella Raiol Alves, portanto não se pode perquirir, no caso em tela, acerca da reversibilidade da medida, pois trata-se de direito indisponível da criança que busca garantir seu direito fundamental à vida.

Assim, diante dessa injustificada omissão, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de garantir o respeito às determinações contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que obrigam o Estado (na acepção ampla, ou seja, a qualquer ente da unidade da federação) a executar e garantir as medidas de proteção às pessoas em desenvolvimento.

Isto posto, havendo comprovada a verossimilhança e a plausividade e relevância do direito pretendido, bem como o receio atual de risco de dano irreparável à saúde e a vida da criança EMANUELLA RAIOL ALVES a qual necessita com urgência do medicamento/alimento pleiteado, conforme prescrição médica, estando demonstrada a obrigação do Município de Ananindeua e do Estado do Pará em fornecer todo o medicamento/alimento ao paciente através da rede de saúde pública às pessoas com hipossuficiência econômico-financeiras, nos termos do art. 273, I e §1º do CPC c/c art. 1º, III; art.23, inciso II; art.30, inciso VII; todos da Constituição Federal; bem como na Lei nº.8625/93; art.25, inciso IV, letra a, por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos da exordial em consequência, DETERMINO ao MUNICIPIO DE ANANINDEUA e supletivamente ao ESTADO DO PARÁ, para que solidariamente e imediatamente ou no prazo máximo de 48 horas, viabilizem e custeiem o fornecimento e entrega do medicamento/alimento, fórmula alimentar NEOCATE, na quantidade de 14 (quatorze) latas/mês de uso contínuo, sem qualquer ônus ou encargo para a família da criança Emanuella Raiol Alves, condicionado sempre conforme a prescrição médica às fls. 41, ou outro alimento/medicamento em substituição se registrado na ANVISA e autorizado pelo Ministério da Saúde necessário para o tratamento da enfermidade pelo período de tempo em necessitar, conforme determinação por receita medica até a plena RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DA criança EMANUELLA RAIOL ALVES, devendo para o pleno e eficaz atendimento da obrigação, se necessário, contratar junto à REDE PARTICULAR DE SAÚDE, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), e prejuízo de incorrer em crime de desobediência aos que descumprirem a ordem judicial, e bloqueio da conta do Municipal e Estadual no valor equivalente e suficiente para a garantia de cumprimento da obrigação

Expeça-se o mandado de tutela antecipada. Cumpra-se com urgência no





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
SECRETARIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA
MANDADO - DOC: 20150322842881

00375190520158140006
20150322842881

plantão.

CITEM-SE os requeridos, através de seus procuradores, para querendo contestarem a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão à matéria de fato e para especificarem as provas.

Apresentada a contestação, certifique-se quanto a tempestividade e dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Não apresentada defesa no prazo, certifique-se e voltem conclusos para o saneamento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua, 31 de agosto de 2015.


SERGIO RICARDO L. DA COSTA

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua



Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Saunders, 193 (Estrada do Maguari)

CEP: 67.070-325 Bairro:

Fone: (91)3201-4900